RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 135/87 *

I — Factos e tramitação processual

No acórdão de 6 de Fevereiro de 1986 (Vlachou/Tribunal de Contas, 143/84, Colect., p. 459), o Tribunal (Primeira Secção), ao examinar a regularidade do processo do concurso interno CC/LA/20/82 (destinado ao provimento de um lugar de revisor-tradutor principal na secção grega do serviço linguístico do Tribunal de Contas), afirmou o seguinte:

«Convém assim, notar que, ao fixar, depois de tomar conhecimento das habilitações dos candidatos, um sistema de repartição dos pontos atribuíveis à experiência profissional de molde a objectivamente implicar uma subavaliação de certas habilitações apresentadas por um candidato, o júri violou o princípio geral da igualdade de tratamento entre os participantes no concurso (n.° 19).

A ilegalidade de que está viciada a decisão do júri que fixa os critérios da cotação das habilitações relativas à experiência profissional dos candidatos repercute-se na decisão pela qual o júri fixou uma lista de aptidão que implica a classificação dos candidatos, que foi seguida pela AIPN para a decisão de nomeação (n.° 20).

Face à ilegalidade de procedimento seguido no concurso CC/LA/20/82, deve ser anulada a decisão de 25 de Novembro de 1983 pela qual o presidente do Tribunal de Contas nomeou o Sr. K. para o lugar de revisor-tradutor principal do serviço linguístico desta instituição (n.° 21).»

Na sequência do referido acórdão, que anulou a nomeação de V. Klapanaris (primeiro classificado na lista de aprovados do referido concurso), A. Vlachou, tradutora na secção grega do serviço linguístico do Tribunal de Contas (classificada em segundo lugar na lista de aprovados no mesmo concurso), requereu à AIPN do Tribunal de Contas, por carta de 21 de Março de 1986, a sua nomeação para o lugar de revisor-tradutor principal em causa. Por decisão de 15 de Julho de 1986, a AIPN indeferiu este pedido por infundado.

Por decisão de 26 de Agosto de 1986, a mesma AIPN anunciou a abertura de um concurso interinstitucional (CC/LA/10/86) com vista ao provimento dos lugares de revisor-tradutor principal que continuavam vagos na secção grega do serviço linguístico.

Em 14 de Outubro de 1986, A. Vlachou apresentou reclamação contra as mencionadas decisões de 15 de Julho e 26 de Agosto de 1986. Tendo tal reclamação sido indeferida por decisão de 29 de Janeiro de 1987, A. Vlachou interpôs o presente recurso, registado na Secretaria do Tribunal em 30 de Abril de 1987.

Por despacho de 24 de Setembro de 1987, o Tribunal (Primeira Secção) admitiu V. Klapanaris a intervir em apoio dos pedidos do recorrido.

* Língua do processo: francês.

A fase escrita do processo decorreu normalmente.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Primeira Secção) decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

II — Pedidos das partes

A. Vlachou concluiu pedindo que o Tribunal se digne:

a) declarar o presente recurso admissível,

b) conceder-lhe provimento e, em consequência,

c) declarar que os indeferimentos do nosso pedido de 21 de Março de 1986 e da nossa reclamação de 14 de Outubro de 1986 são ilegais e, portanto, anulá-los,

d) em consequência, declarar que a recorrente tem direito ao lugar em causa LA 5/LA 4 na secção grega de tradução do Tribunal de Contas,

e) anular o concurso CC/LA/10/86 publicado pelo Tribunal de Contas,

f) condenar o recorrido nas despesas do processo.

O *Tribunal de Contas* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— rejeitar o recurso por inadmissível ou, pelo menos, negar-lhe provimento,

— condenar a recorrente no pagamento de todas as despesas.

Z. Klapanaris conclui que o Tribunal se digne:

— rejeitar o recurso por inadmissível,

— se não, negar-lhe provimento,

— condenar a recorrente no processo principal no pagamento de todas as despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

Quanto à admissibilidade

Na sua defesa, o *Tribunal de Contas* alega a inadmissibilidade do recurso. Argumenta que, consistindo o objecto do presente litígio essencialmente na interpretação do acórdão do Tribunal de 6 de Fevereiro de 1986 no processo 143/84, a recorrente, em vez de interpor recurso de anulação, deveria ter submetido ao Tribunal um pedido de interpretação do acórdão pré-citado, nos termos do artigo 40.° do estatuto. O Tribunal de Contas exclui, além disso, que o presente recurso possa ser requalificado como pedido de interpretação, dado que não foi interposto contra todas as partes em causa no processo 143/84, tal como o prescreve o artigo 102.° do Regulamento Processual do Tribunal.

Em todo o caso, o recurso seria inadmissível uma vez que pretende a anulação da decisão de indeferimento do pedido apresentado pela recorrente em 21 de Março de 1986. Com efeito, tal decisão só podia ser impug-

nada (e foi de facto impugnada) pela via da reclamação administrativa.

A. Vlachou alega, em contrário, que o recurso é admissível pelo facto de ter sido interposto nos prazos e por ter por objecto actos que afectam os seus interesses. Observa ainda que o acórdão no processo 143/84 era, em seu entender, perfeitamente claro, e que, desde logo, não tinha qualquer interesse em pedir a sua interpretação.

Z. Klapanaris adere às observações formuladas pelo Tribunal de Contas quanto à admissibilidade do recurso.

Quanto ao mérito

Quanto ao mérito, a *recorrente* invoca três fundamentos.

O primeiro baseia-se na violação do artigo 176.° do Tratado, por, em execução do acórdão 143/84, a AINP dever ter nomeado a recorrente — segunda classificada na lista de candidatos aprovados no concurso CC/ /LA/20/82 — para o lugar em causa. Em apoio deste fundamento, A. Vlachou alega que, no supracitado acórdão, o Tribunal não declarou a invalidade de toda a lista de candidatos aprovados no dito concurso, mas apenas da decisão de nomeação do primeiro classificado (Z. Klapanaris); a sua tese seria, além disso, confirmada pelo acórdão do Tribunal de 9 de Fevereiro de 1984 (Kolher/Tribunal de Contas, 316/82 e 40/83, Recueil, p. 641).

O segundo fundamento baseia-se na violação do artigo 29.° do estatuto, por, em caso de anulação do concurso referido, a AIPN dever repetir um concurso interno em vez de recorrer a um concurso interinstitucional.

Finalmente, a recorrente alega desvio de poder por a recusa da sua nomeação para o lugar em questão não ser ditada pelo interesse do serviço.

O *Tribunal de Contas* sustenta que, no acórdão 143/84 supracitado, o Tribunal de Justiça declarou que o processo de concurso CC/LA/20/82 estava viciado por uma irregularidade objectiva, a saber, a ilegalidade da decisão do júri que fixou os critérios de cotação das habilitações relativas à experiência profissional dos candidatos. Tal ilegalidade implicava evidentemente a invalidade da lista de aprovados elaborada pelo mesmo júri com base nos critérios de cotação impugnados. Aliás, isto resultaria claramente do texto do dito acórdão e nomeadamente do seu n.° 20.

Nestas condições, o Tribunal de Contas considera não poder proceder à nomeação da recorrente com base numa lista de candidatos aprovados cuja ilegalidade foi declarada pelo Tribunal de Justiça. Pelo contrário, em execução do acórdão supracitado, era obrigado, por um lado, a anular a nomeação de Z. Klapanaris e, por outro lado, a prover de novo o lugar assim tornado vago. O Tribunal de Contas precisa também que os precedentes invocados pela recorrente em apoio da sua tese não são pertinentes, dado que dizem respeito a processos em que o Tribunal não declarou a ilegalidade da lista de candidatos aprovados elaborada pelo júri.

Quanto à alegada violação do artigo 29.° do estatuto, o Tribunal de Contas sublinha que, segundo uma jurisprudência constante do Tribunal, cabe à AIPN apreciar, segundo a ordem de preferência prevista no artigo 29.°, o modo de provimento adequado dos lugares vagos que existam na sua instituição.

Finalmente o Tribunal de Contas pede a condenação da recorrente na totalidade das despesas, tendo em consideração o carácter vexatório do recurso.

Z. Klapanaris adere aos argumentos do Tribunal de Contas sublinhando, por um lado, que o acórdão do Tribunal de 6 de Fevereiro de 1986 supracitado, anulou a lista de candidatos aprovados do concurso CC/LA/ /20/82 e, por outro lado, que a opção da AIPN por prover o lugar de revisor-tradutor principal em causa por via de um concurso interinstitucional releva exclusivamente do poder de apreciação de que a AIPN dispõe na matéria.

Por fim, Z. Klapanaris pede que a recorrente seja condenada no pagamento da totalidade das despesas, incluindo as da parte interveniente.

G. Bosco
Juiz relator